



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000380242**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024794-95.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATHAN TEZOLIN DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Agravo de Execução Penal nº 0024794-95.2024.8.26.0050**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Jonathan Tezolin da Silva**

**Magistrado: Rogério Alcazar**

**Voto nº 21.843**

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público da decisão que concedeu indulto a sentenciado condenado por tráfico de drogas privilegiado, extinguindo sua punibilidade.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido ao crime de tráfico de drogas na forma privilegiada, considerando a vedação constitucional ao indulto para crimes de tráfico.

**III. Razões de decidir**

3. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, que define seus critérios de concessão, não cabendo ao Judiciário interferir no mérito, conforme entendimento do STF.

4. O tráfico de drogas privilegiado não possui natureza hedionda, permitindo a concessão de benefícios penais, conforme precedentes do STF e STJ.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, não cabendo ao Judiciário interferir no mérito. 2. O tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto."

**Legislação citada:** CF/1988, art. 5º, inciso XLIII; art. 84, inciso XII; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 2º, inciso XIV, e 8º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

**Jurisprudência citada:** STF, ADI nº 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019; STF, HC nº 118.533/MS STJ, Tema Repetitivo 600; TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0000234-97.2024.8.26.0597, Rel. Rachid Vaz de Almeida, j. 16.04.2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão copiada a fls. 08/10, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital - SP, que, nos autos da Execução nº 0010738-55.2022.8.26.0041,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

concedeu o indulto das penas privativa de liberdade e de multa impostas ao agravado, com base nos artigos 2º, inciso XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, julgando extinta sua punibilidade.

Argumenta a Justiça Pública que o sentenciado foi condenado por crime de tráfico de entorpecentes que, embora na forma privilegiada, não retira a natureza de tráfico de drogas e, portanto, a decisão *a quo* descumpriu o disposto no inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que veda a concessão de indulto para o crime de tráfico, em qualquer de suas formas.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão para que seja revogado o indulto concedido, determinando-se o prosseguimento da execução criminal (fls. 01/03).

Contraminutado o recurso (fls. 13/15), não sobreveio retratação judicial (fl. 17)

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 30/33).

**É o relatório.**

O recurso não procede.

Pelo que se depreende dos autos, o agravado foi condenado a uma pena total de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal, advinda de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado (cf. documento de fls. 04/05).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Em decisão datada de 04/11/2024, o Magistrado *a quo* deferiu o pedido de indulto requerido pela Defensoria Pública e declarou extinta a punibilidade do sentenciado, relativamente às penas carcerária e de multa impostas, bem como julgou extinto o Processo nº 5009705-53.2021.4.03.6119, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (cf. fls. 08/10).

Dessa decisão, insurge-se agora o Ministério Público, pleiteando a revogação do indulto.

De fato, o indulto é instituto jurídico concedido ao sentenciado que preencher os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial, tratando-se de prerrogativa atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo. Referido benefício constitui uma espécie de favor extraordinário conferido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Como se sabe, os requisitos e a extensão do indulto são norteados pelos critérios de conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes, ainda que referido Decreto seja alvo de fortes críticas.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

**1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

*desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da 'clementia principis', e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 5874, Tribunal Pleno, Min. Roberto Barroso, julgamento em 09/05/2019, grifei).*

De outro lado, referentemente ao tráfico de drogas privilegiado, cumpre observar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 118.533/MS, afastou a sua natureza hedionda, de modo a possibilitar-lhe a concessão dos benefícios penais que seriam vedados aos crimes hediondos ou equiparados.

Demais disso, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever entendimento anterior, também adotou o posicionamento de que o tráfico privilegiado é crime de natureza comum (Tema Repetitivo 600) e, por consequência, cancelou a Súmula 512.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

E, da análise do artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, verifica-se que a vedação se limita aos delitos exclusivamente previstos no artigo 33, *caput*, e § 1º, nos artigos 34 a 37, e no artigo 39 da Lei nº 11.343/2006. Ou seja, o tráfico privilegiado foi expressamente excluído do rol de crimes impeditivos.

De igual teor é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: ***"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Cassação de decisão que negou indulto ao sentenciado - Condenação pelo crime de tráfico privilegiado (...) Lei nº 13.964, que alterou o art. 112 da LEP, positivando referido entendimento - Reforma para o reconhecimento da benesse - Possibilidade. Sentenciado condenado como incurso no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas - Preenchimento do requisito previsto no art. 2º, XIV, do Decreto nº 11.846/2023 - PROVIMENTO AO RECURSO"*** (TJ/SP - Agravo de Execução Penal nº 0000234-97.2024.8.26.0597, Relatora Rachid Vaz de Almeida, julgado em 16/04/2024).

Nesse contexto, a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**